



PROCESSO	15578.720183/2016-91
RESOLUÇÃO	1402-001.930 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZIL TRADING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do presente feito até a distribuição do PA nº 15586.720494/2015-71 ao Relator do PA nº 15578.720183/2016-91.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ02) que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 07276.82557.0501 16.1.7.03-0150, 13546.62015.220714.1.3.03-5421,

19906.60438.080714.1.7.03-4267, 28288.85882.230614.1.7.03-9512, 31765.46944.200314.1.3.03-2768 e 39226.71938.200514.1.3.03-3975, de suposto crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.911.284,20, referente ao ano-calendário 2011.

2. O Despacho Decisório de fl. 144 foi assim fundamentado:

[...] No uso da competência prevista no art. 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593/2002, no art. 117 do Decreto nº 7.574/2011 e, ainda, com base no Parecer Seort nº 1.105/2016, **NÃO RECONHECO o direito creditório pretendido pelo contribuinte e decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano de 2011, bem como NÃO HOMOLOGO as seguintes declarações de compensações:**

[...]

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **Relatório**

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 152-224) apresentada contra o Parecer Seort nº 1.105/2016 (fls. 141-143) e Despacho Decisório (fls. 144) que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP indicados no quadro a seguir.

[...]

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 28288.85882.230614.1.7.03-9512 (fls. 14-24) que retificou o PER/DCOMP nº 37841.67238.210513.1.3.03-9800.

As declarações de compensação têm por crédito um saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 24.911.284,20, composto por Pagamentos de Estimativas Mensais e Compensações de Estimativas Mensais.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CSLL apurada em 31/12/2011 (Ficha 17 da DIPJ)	49.270.295,04
Antecipações (estimativas)	74.181.579,24
Saldo negativo	-24.911.284,20

Para justificar o parecer, a autoridade fiscal da unidade de origem assevera em síntese que:

- O período em comento foi objeto de ação fiscal, conforme Relatório de Fiscalização anexado às fls. 33/124;
- **Pelos ajustes ocorridos na ação fiscal, o Lucro Real saltou de R\$ 547.447.722,64 para R\$ 1.009.182.745,82. Com efeito, a CSLL apurada passou para R\$ 90.826.447,12;**
- **Na apuração do direito creditório foram utilizados integralmente os valores informados na DIPJ a título de pagamento e compensação de estimativas;**
- **Desse modo, apurou-se, ao final do ano-calendário 2011, não um saldo negativo, mas um saldo de CSLL a pagar no valor de R\$ 16.644.867,88, conforme quadro abaixo.**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CSLL apurada em 31/12/2011 (após ajustes)	90.826.447,12
Antecipações (estimativas)	74.181.579,24
CSLL a pagar	16.644.867,88

O sujeito passivo foi intimado da decisão, em 20/06/2016 (fl. 148 e 150), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 20/07/2016 (fls. 151), na qual alegou em síntese que:

1. A decisão é nula pelo fato do lançamento que alterou a base de cálculo da CSLL ter sido objeto de impugnação, carecendo portanto de definitividade;

2. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da impugnação em relação a este processo, conforme art. 265, IV, “a” e “b”, do Código Processo Civil;
3. Apenas com o trânsito em julgado do processo administrativo que aprecia o lançamento é que a situação jurídica se constitui definitivamente, nos termos do art. 116, II, do CTN;
4. Deve-se aguardar o desfecho daquele processo, sob pena de ofender o art. 151, III, do CTN;
5. Requer a suspensão do processo e/ou a conversão do julgamento em diligência, até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71;
6. As despesas constituídas e contabilizadas, bem como a composição primitiva da base de cálculo da CSLL, são regulares. Pelo que repetiu os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento objeto do processo 15586.720494/2015-71.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/BEL (DRJ02) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 336/341, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014,2016

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem nulidade da decisão enquanto ato administrativo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

As disposições do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, neste não se impondo quando houver previsões legislativas específicas.

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que contesta o crédito indicado pelo sujeito passivo na declaração de compensação, ainda que em grau de recurso, é suficiente para negar a existência do direito creditório, por ausência da liquidez e certeza.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 347/365 visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade de fls. 152/224, que, em síntese, são os seguintes:

i. Preliminar:

i.i “DA EVIDENTE NULIDADE DO PARECER SEORT Nº 1.105/2016, BEM COMO DO DESPACHO DECISÓRIO QUE O ACOLHEU E, ASSIM SENDO, NÃO HOMOLOGOU OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO FORMULADOS PELA RECORRENTE BRAZIL TRADING E IMPERIOSA DECRETAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15586.720494/2015-71, PENDENTE DE JULGAMENTO PELA DRJ/BEL” afirma que:

“(...) Constatase, pois, que referida fundamentação é completamente equivocada e/ou ao menos contraditória. Isso porque, resta cristalino que no presente caso, em que houvera confecção precipitada e arbitrária do Parecer Seort nº 1.105/2016 e, conseqüentemente, prolação igualmente precipitada do Despacho Decisório que acolheu referido parecer ora impugnado, antes mesmo que fosse julgada a impugnação anteriormente apresentada contra a indevida glosa que ensejou a recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, com reflexo no saldo negativo legitimamente apurado e contabilizado pela ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING e que por sua vez serviu de base para os pedidos de compensação dos valores declarados nas DCOMP’s não homologadas pela DRJ de Vitória/ES, consiste em verdadeira PRETERIÇÃO E/OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA ORA RECORRENTE – BRAZIL TRADING, nos termos estabelecidos pela legislação em vigor (inciso II do artigo 59, do decreto nº 70.235/1972), notadamente ante o fato de que fora ceifado da RECORRENTE – BRAZIL TRADING o direito de defender-se de fato/penalidade/situação líquida, certa e definitiva, ou seja, já consumada com subsídio em situações sobre as quais não restem dúvidas e/ou recursos pendentes de julgamento (...)”;

*“(...) Ou seja nobres julgadores, a recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, em razão da indevida e tempestivamente IMPUGNADA glosa de despesas levada a efeito nos autos do processo administrativo nº 15586.720494/2015-71, deve necessariamente ser precedida de decisão com trânsito em julgado a ser proferida naquele processo, sob pena de restar caracterizada evidente preterição/cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, bem como gritante incerteza e iliquidez em relação aos valores que compuseram referida recomposição da base de cálculo, como ocorreu no presente caso, visto que o Contribuinte não conhecerá, com a segurança que se espera e que a legislação impõe, os reais e definitivos contornos/fatos, fundamentos e valores sobre os quais deve efetivamente defender-se, como ocorreu no presente caso, notadamente considerando a real possibilidade de modificação da situação primitiva ensejadora, por força do acordo a ser proferido quando do julgamento da impugnação apresentada nos autos do processo nº 15586.720494/2015-71, fazendo-se, pois, necessária **NOVA RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL/2011** em razão da certa **revogação** da glosa levada a efeito naqueles autos, fato que necessariamente redundará na reformulação dos valores apurados a título de saldo negativo (...)”;*

*“(...) Evidencia-se, pois, que **houve precipitação por parte do Auditor Fiscal responsável pela confecção do Parecer Seort nº 1.105/2016, bem como por parte do Delegado da Receita Federal de Vitória/ES, ao proferir Despacho Decisório acolhendo referido parecer, eis que, ao tempo de citados atos já eram conhecedores do fato de que a ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING havia apresentado, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71 que, sem qualquer embasamento lógico e/ou jurídico, glosou despesas regulares e legitimamente constituídas e***

contabilizadas pela mesma, processo esse que à época da prolação do Despacho Decisório que acolheu o Parecer Seort 1.105/2016 ora impugnado AGUARDAVA JULGAMENTO PELA DRJ COMPETENTE, conforme comprovado às fls., não havendo, portanto, ou seja, até que todos os recursos apresentados em referido processo sejam julgados com decisão irrecurável, que se falar em regularidade da glosa levada a efeito no processo administrativo nº 15586.720494/2015-71, muito menos em qualquer ilegalidade e/ou erro no cálculo de apuração da CSLL/2011 apresentado pela RECORRENTE - BRAZIL TRADING que pudesse dar ensejo à confecção do Parecer Seort nº 1.105/2016, bem como do Despacho Decisório que, aprovando referido parecer, não homologou os pedidos de compensação anteriormente apresentados pela RECORRENTE – BRAZIL TRADING, objeto das DECOMP's nº: 07276.82557.050116.1.7.03-0150, 13546.62015.220714.1.3.03-5421, 19906.60438.080714.1.7.03-4267, 28288.85882.230614.1.7.03-9512, 31765.46944.200314.1.3.03-2768 e 39226.71938.200514.1.3.03-3975, e que, assim sendo, deverão ser efetivamente homologadas, sob pena de se negar vigência à legislação em vigor, penalizando dupla e injustamente a RECORRENTE – BRAZIL TRADING, antes mesmo que seu direito de defesa seja PLENAMENTE exercido e esgotado, o que não se pode admitir, notadamente em vista do quanto preceituado pelo Art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, todos da Constituição Federal (...);

“(...) Outrossim, destaca-se, no presente caso, a existência de questão prejudicial afeita à IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71, visto que a matéria discutida/impugnada é exatamente a glosa das despesas da ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING, que deu ensejo à PRECIPTADA e, portanto, INDEVIDA recomposição da base de cálculo da CSLL/2011 levada a efeito no presente processo para justificar a fundamentação contida no Parecer/Despacho Decisório não homologatórios das compensações apresentadas pela BRAZIL TRADING (...);

“(...) Assim sendo e objetivando evitar decisões conflitantes ou mesmo punição precipitada, arbitrária e ilegítima da ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING, imperioso se faz que seja reconhecida a prejudicialidade da IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71, pendente de julgamento pela DRJ/BEL, devendo o presente Processo permanecer suspenso até a decisão final das questões prejudiciais, sob pena de ofensa ao regramento contido no artigo 265, inciso IV, letras “a” e “b”, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido (...);

“(...) No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, interpretando as condições jurídicas que dão razão ao surgimento de fato gerador de determinado tributo - como é o caso ora apreciado em que: (i) mediante a glosa de despesas devidamente efetivadas e contabilizadas, apurou-se tributo a recolher; e (ii) ante a PRECIPTADA e, portanto, indevida recomposição da base de cálculo da CSLL/2011 levada a efeito no presente processo para justificar a fundamentação contida no Parecer/Despacho Decisório não homologatório das

compensações apresentadas pela BRAZIL TRADING - é certo que tal fato imponível somente e eventualmente surgirá quando definitivamente constituída a condição jurídica, o que se dará com o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71 (...);

“(...) Constata-se, pois, que não há que se falar em legalidade do cálculo e/ou recomposição da base de cálculo lavada a efeito pelo agente fazendário e que ensejou a confecção do Parecer Seort 1.105/2016 ora IMPUGNADO, evidenciando-se, portanto, a nulidade de referido ato/parecer, notadamente ante a ausência de certeza e liquidez dos valores/recomposição nele descritos/lançados e/ou que os embasaram, ao menos por ora, ou seja, antes que haja decisão definitiva e transitada em julgado no Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71, pendente de julgamento (...);”

“(...) Demonstrada ofensa aos preceitos legais supracitados, a RECORRENTE - BRAZIL TRADING vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, em caráter preliminar ao mérito do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, requerer que seja reconhecida e declarada a nulidade/insubsistência do Parecer Seort nº 1.105/2016, assim como do Despacho Decisório que acatou referido parecer, especialmente diante da ausência de certeza e liquidez dos valores/recomposição neles descritos/lançados e/ou que os embasou, conforme acima demonstrado (...);”

“(...) Sendo outro o entendimento de Vossas Senhorias, o que não se acredita, reitera requerimento anteriormente formulado, no sentido de que seja decretada a reforma do v. acórdão guerreado, determinando a suspensão do presente Processo Administrativo até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71, com Impugnação pendente de julgamento, sob pena de restar caracterizada evidente ofensa à legislação em vigor, notadamente ao artigo 265, inciso IV, letras “a” e “b”, do Código de Processo Civil, bem como os Artigos 116, inciso II e 151, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, desde já prequestionados para todos os fins de direito (...);”

ii. **Mérito:**

ii.i “DA INSUBSISTÊNCIA DA GLOSA LEVADA A EFEITO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15586.720494/2015-71 E DA CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL/2011 QUE EMBASA O PARECER E DEPACHO DECISÓRIO ORA IMPUGNADOS” afirma que:

“(...) em que pese a RECORRENTE – BRAZIL TRADING já tenha acostado aos autos cópia da impugnação tempestivamente apresentada nos autos do processo administrativo nº 15586.720494/2015-71, em respeito aos princípios da eventualidade e da impugnação específica, pedimos vênias para transcrever parte de referida impugnação, de modo a novamente demonstrar a regularidade das operações levadas a efeito pela mesma, notadamente em relação à regularidade das despesas constituídas e contabilizadas em relação às empresas citadas no Parecer Seort nº 1.105/2016 ora impugnado, bem como da composição primitiva da base de cálculo da CSLL/2011, inexistindo, portanto,

espaço para a infundada glosa levada a efeito naquele processo, ou mesmo para a indevida recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, objeto do presente processo (...)”;

*“(…) O enquadramento legal foi feito nos arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), Decreto nº 3000, de 1999, anteriormente transcritos, que, em princípio, não tratam de “Despesas não Comprovadas”. No Relatório de Fiscalização contido naqueles autos (15586.720494/2015-71) constata-se que a suposta infração refere-se a Despesas Administrativas, encontrando-se baseadas nas contratações de Prestadores de Serviços. Em matéria de fato, o processo se encontra repleto de documentos que **comprovam as despesas vinculadas aos objetivos e interesse comerciais da empresa Impugnante (ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING)**. Ou seja, a ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING comprovou as despesas realizadas e pagas a pessoas jurídicas identificadas. Logo, **o enquadramento nos dispositivos do RIR não se subsume à suposta infração (...)**”;*

*“(…) Demonstrou a ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING que, uma vez que **todas as ditas “despesas não comprovadas”, de fato, foram e estão comprovadas mediante contratos, notas fiscais, depósitos bancários, emissão de cheques, tudo devidamente escriturado na contabilidade da empresa, não comporta o enquadramento legal (...)**”;*

“(…) Destacou, ainda, a RECORRENTE – BRAZIL TRADING que o enquadramento, em todas as situações, nas hipóteses previstas nos artigos 71 e 73 da Lei 4562/64, de cometimento de crime de sonegação fiscal, beira o excesso por parte da fiscalização, por estar calcada em ficções, indícios e presunções, que de nenhuma forma são autorizadas pela legislação vigente, conforme demonstrado na impugnação apresentada naqueles autos. A realidade dos fatos é que a fiscalização pretendeu enquadrar de todas as formas a autuada na infração de lançamento de despesas desnecessárias, pelo uso de documentos inidôneos, sem lograr qualquer êxito, nada de prático provou, lavrando autuação descabida que deverá ser anulada completamente (...)”;

*“(…) Sequer declararam, como seria de esperar, qual o valor que entenderiam como correto em relação aos serviços prestados, **glosaram tudo** sem aceitar qualquer explicação ou esclarecimentos, considerando todos os argumentos apresentados pela ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING e seus prestadores de serviços como incapazes de alterar o seu entendimento (...)*”;

*“(…) Consideraram como inidôneas as notas fiscais dos prestadores de serviços **sem seguir os trâmites do processo administrativo, ou seja, a inicial declaração da inaptidão da empresa, para, por fim declará-la inidônea, nos termos dos art. 216 e 217 do RIR/99 e da IN 1005/2010 (...)**”;*

“(…) Resta evidente nas decisões colacionadas que o simples fato de a empresa ter respondido às intimações expedidas durante o procedimento fiscalizatório é suficiente para se afastar qualquer lançamento de ofício e a aplicação de multa, sob fraca e singela alegação de indícios de não prestação dos serviços, efetivamente comprovados (...)”;

“(…) Assim, presumir como fraudulento os lançamentos efetuados pela ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING, sem ter ao menos qualquer comprovação hábil e idônea dos fatos, é, sem dúvida, coadunar com a prática injusta e ilegal de presunção simples sobre os fatos trazidos pela BRAZIL TRADING, o que vai de encontro com as diretrizes constitucionais (...)”;

“(…) Evidencia-se, pois, que a glosa das despesas da RECORRENTE – BRAZIL TRADING, levada a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015- 71 não encontra substrato legal e/ou fático, sendo, pois, evidente e esperada a decretação de anulação/reforma de referida glosa, o que certamente ocorrerá, com conseqüente reconhecimento da regularidade das despesas constituídas e contabilizadas pela ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING, pelos motivos acima noticiados, não havendo, pois, que se falar em recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, como precipitadamente ocorreu no presente caso (...)”.

6. Por fim, requereu:

- a) *“(…) seja o presente recurso conhecido, ante a satisfação dos requisitos estatuídos na legislação em vigor, para fins de que seja julgado no seu respectivo mérito (...)”;*
- b) *“(…) seja decretada a reforma do v. acórdão guerreado, reconhecendo e declarando a improcedência/insubsistência do Parecer Seort nº 1.105/2016, assim como do Despacho Decisório que o acatou, notadamente para se reconhecer a precipitação e arbitrariedade por parte do Auditor Fiscal, bem como que não há que se falar em recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, ante a regularidade do direito creditório (Saldo Negativo) apurado e utilizado pela ora RECORRENTE – BRAZIL TRADING nas compensações objeto do presente processo e que, assim sendo, deverão ser homologadas pelo Órgão Fazendário (DCOMPs nº 07276.82557.050116.1.7.03-0150, 13546.62015.220714.1.3.03-5421, 19906.60438.080714.1.7.03-4267, 28288.85882.230614.1.7.03-9512, 31765.46944.200314.1.3.03-2768 e 39226.71938.200514.1.3.03-3975), especialmente ante o fato de que a não homologação se deu unicamente em razão de equivocada e precipitada recomposição da base de cálculo da CSLL/2011, decorrente de indevida glosa de despesas promovida nos autos do processo administrativo nº 15586.720494/2015-71, por medida de JUSTIÇA! (...)”;*
- c) *“(…) Por fim, em linha aos princípios norteadores do contraditório e ampla defesa, que, em não se entendendo pela imediata improcedência/insubsistência do Parecer Seort nº 1.105/2016, assim como do Despacho Decisório que o acatou, que seja determinada a suspensão do presente Processo Administrativo, em vista da manifesta prejudicialidade apontada em face do Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71, conforme acima demonstrado, sob pena de afronta ao Artigo 265, inciso IV, letras “a” e “b”, do Código de Processo Civil, bem como os Artigos 116, inciso II e 151, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional (...)”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 384, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.
8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMPs de fls. 2/32, requerendo o reconhecimento de suposto crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.911.284,20, referente ao ano-calendário 2011.
9. No ano de 2014, a contribuinte sofreu ação fiscal em relação ao mesmo período de apuração do crédito aqui tratado, conforme MPF nº 0720100-2014-00011-3, convertido no Processo Administrativo nº 15586.720494/2015-71.
10. Durante os procedimentos fiscais apurou-se diversas infrações, tais como despesas não comprovadas, exclusões indevidas do Lucro Real e omissão de receitas financeiras, assim, houve a recomposição da base de cálculo da CSLL, bem como o lançamento do tributo e da multa de ofício.
11. Após os ajustes da fiscalização decorrentes das glosas, verificou-se que o Lucro Real passou de R\$ 547.447.722,64 para R\$ 1.009.182.745,82. Com efeito, a CSLL apurada à alíquota de 9% foi de R\$ 90.826.447,12.
12. Em relação às deduções, a Autoridade Fiscal considerou integralmente os valores que o contribuinte informou na sua DIPJ a título de CSLL paga mensalmente por estimativa, inclusive, aqueles referentes às estimativas cujas compensações não foram homologadas pela RFB, tendo em vista que constam em processos de cobrança.
13. Desta forma, houve alteração nos valores apurados pelo contribuinte, passando de credora do montante de R\$ 24.911.284,20, para devedora da quantia de R\$ 16.644.867,88, a título de CSLL.
14. Logo, não houve o reconhecimento do suposto crédito de saldo negativo nestes autos, não sendo homologadas as DCOMPs.
15. Assim sendo, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se existirá ou não saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2011, após julgamento definitivo do PA nº 15586.720494/2015-71.
16. Portanto, para concluir se existe ou não saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011 passível de utilização, se faz necessário o sobrestamento do presente feito, até decisão final do PA nº 15586.720494/2015-71.
17. No momento deste julgamento, este Relator verificou no site do CARF, que o PA nº 15586.720494/2015-71 foi recebido no dia 22/11/2017 por este Conselho, contudo, ainda não houve distribuição, conforme *print* abaixo:

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 15586.720494/2015-71

Data Entrada: 23/09/2015 Contribuinte Principal: BRAZIL TRADING LTDA Tributo: IRPJ, IRRF, CSLL

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
22/11/2017	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/11/2017	PARA DESISTÊNCIA PERT DF CARF MF	
22/11/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 22/11/2017	
22/11/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
22/11/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	

18. Neste sentido, como a matéria objeto desta demanda somente poderá ser julgada após o julgamento definitivo do PA nº 15586.720494/2015-71, constata-se a ocorrência da vinculação por decorrência, nos termos do artigo 47, § 1º, inciso III, e § 2º, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, **será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

19. Portanto, requeiro a distribuição do PA nº 15586.720494/2015-71 a mim, por entender que sou prevento, nos termos do disposto no artigo 47, § 3º, do novo RICARF.

20. Outrossim, deve-se sobrestar o julgamento da presente demanda até o julgamento definitivo do PA nº 15586.720494/2015-71, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 47, § 5º, do novo RICARF.

21. Acaso o PA nº 15586.720494/2015-71 seja distribuído a minha relatoria, haverá o julgamento conjunto dos processos decorrentes.

Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **SOBRESTAR o julgamento do presente feito** até a distribuição do PA nº 15586.720494/2015-71 a este Relator, ou com a decisão definitiva do PA nº 15586.720494/2015-71.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.